

zes o valor máximo do salário mínimo nacional fixado por lei, reembolsável no prazo de cinco anos, com dois de carência, contado a partir da data do despacho de atribuição.

3 — Quando as pessoas referidas no n.º 1 recorram aos incentivos à mobilidade geográfica, os apoios previstos nos números anteriores serão majorados em 20%.

#### Artigo 14.º

##### Estabelecimento de contratos de trabalho sem termo

1 — Às entidades que admitam trabalhadores abrangidos pelo presente diploma inscritos nos centros de emprego será concedido um subsídio não reembolsável, de montante igual a 12 vezes o valor máximo do salário mínimo nacional fixado por lei, por cada trabalhador admitido mediante contrato de trabalho sem termo.

2 — O montante previsto no número anterior será majorado em 20%, quando os trabalhadores admitidos tenham idade igual ou superior a 45 anos.

#### Artigo 15.º

##### Incentivos à mobilidade geográfica

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma podem beneficiar dos seguintes incentivos à mobilidade geográfica:

- a) Pagamento do transporte e concessão de um subsídio diário correspondente a  $\frac{1}{20}$  do valor máximo do salário mínimo nacional fixado na lei, para contactos e provas de selecção, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 206/79, de 4 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 302/79, de 28 de Setembro;
- b) Concessão de um subsídio de deslocação do local de residência para a localidade do novo posto de trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, e nos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 475/87, de 5 de Junho;
- c) Concessão de um subsídio de reinstalação correspondente a 10 vezes o valor máximo do salário mínimo nacional fixado por lei, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, e dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 475/87, de 5 de Junho;
- d) Concessão de um subsídio de residência, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, e nos n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 475/87, de 5 de Junho, com excepção do seu valor, que será igual a 50% no 1.º ano, 30% no 2.º ano e 20% no 3.º ano de vigência do contrato de arrendamento ou de empréstimo para compra ou melhoria de casa própria;
- e) Atribuição dos incentivos de natureza não pecuniária previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, compreendendo:

A garantia de transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges, bem como da inscrição dos mesmos, sem observância de eventuais *numeri clausi*;

A colocação do cônjuge no município de destino ou em município limítrofe, quando se trate de funcionário ou agente da administração central ou autárquica.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, não se aplica o previsto na Portaria n.º 474/87, de 5 de Junho.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 16.º

##### Acumulação de incentivos

Os apoios concedidos no âmbito deste diploma não são acumuláveis com outros incentivos da mesma natureza concedidos por outro regime legal nacional, designadamente com os que se encontram previstos na Portaria n.º 923/92, de 24 de Setembro.

#### Artigo 17.º

##### Início de vigência e termo de aplicação

1 — O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

2 — O disposto no presente diploma é aplicável pelo prazo de 24 meses, sem prejuízo das situações constituídas ao seu abrigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 1992. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso n.º 24/93

Por ordem superior se torna público que o Governo da Geórgia depositou, em 31 de Julho de 1992, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de aceitação das obrigações contidas na Carta das Nações Unidas, tendo-se a Geórgia tornado membro da Organização das Nações Unidas naquela data.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

### Aviso n.º 25/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o